



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600137-59.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600137-59.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

EMBARGANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS, PORTAL INSTAGRAM "@UNIAOPOLEMICO"

Representante do(a) EMBARGANTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

Representante do(a) EMBARGANTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. ENTREVISTA POPULAR DE RUA COM PERGUNTA DIRETA SOBRE VOTO PARA GOVERNADOR E SELEÇÃO EDITORIAL DE RESPOSTA COM REJEIÇÃO NOMINAL E OFENSIVA A PRÉ-CANDIDATO. MANCHETE DESTACADA DO PORTAL REFORÇANDO A REJEIÇÃO. PEDIDO DE NÃO VOTO CARACTERIZADO POR EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA E PELO CONJUNTO COMUNICACIONAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APRECIOU DE MANEIRA

EXAUSTIVA E CLARA A MATÉRIA CONTROVERTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO CRITÉRIO OBJETIVO DE FIXAÇÃO DO ILÍCITO E QUANTO A JULGADO PARADIGMA. VÍCIOS INEXISTENTES. TENTATIVA INVIÁVEL DE REDISCUTIR O MÉRITO DA CAUSA E OBTER NOVO REJULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Portal UP e José Carlos dos Santos contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral e manteve a procedência parcial de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmando a ordem de remoção de conteúdo digital e a multa individual de R\$ 5.000,00 aplicada com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de omissão quanto ao critério jurídico objetivo para a caracterização do pedido de não voto por equivalência semântica e quanto à coerência jurisdicional em relação a precedente paradigma do Juízo de origem, ou se os embargos declaratórios buscam exclusivamente a rediscussão da matéria fático-jurídica já apreciada pelo Colegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento restritas e taxativas, destinando-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado, a teor do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando ao reexame de controvérsia devidamente enfrentada.

4. Inexiste omissão quanto ao critério jurídico do pedido de não voto, porquanto o acórdão embargado demonstrou minuciosamente que a ilicitude eleitoral decorreu do conjunto comunicacional produzido e veiculado pelos embargantes, no qual a pergunta direta sobre voto para o cargo de Governador do Estado, aliada à escolha de resposta com xingamentos e rejeição nominal ao pré-candidato, associada à manchete editorial do portal, configurou pedido explícito de não voto por inequívoca equivalência semântica, desbordando da livre crítica política.

5. Não se verifica omissão ou afronta à coerência jurisdicional em face de decisum de primeiro grau invocado pela defesa, uma vez que a avaliação probatória de cada feito obedece ao princípio do livre convencimento motivado sobre as peculiaridades do conjunto comunicacional examinado, não havendo obrigação de enfrentamento de julgado originário que sequer integrava a devolução recursal e que não vincula o colegiado regional.

6. Constatado que as razões dos aclaratórios traduzem mero inconformismo com a solução adotada por este

Tribunal e a nítida intenção de alterar o mérito decisório sem a presença de vícios de integração, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

8. Tese de julgamento: Os embargos de declaração não constituem meio processual idôneo para a rediscussão do mérito da causa ou para o re julgamento de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa quando o acórdão embargado fundamentou de forma clara e exauriente a configuração do ilícito pelo conjunto comunicacional e pela equivalência semântica ao pedido de não voto.

9. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), art. 275; Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), arts. 1.022 e 1.025; Lei nº 9.504/1997, art. 36, caput e § 3º, e art. 36-A.

10. Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-Rp nº 060022933, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 19/02/2024; TSE, ED-AgR-REspEl nº 060243378, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 29/10/2020; TSE, ED-PC nº 96666, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11/03/2020; TSE, AgR-AREspE nº 060011629, Rel. Min. Estela Aranha, j. 12/02/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Desembargador Eleitoral Relator

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos por Portal UP (Uniaopolemico): Entretenimento e Jornalismo e José Carlos dos Santos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo hígido o acórdão embargado em todos os seus termos e fundamentos, conforme voto do Relator.

Maceió, 12/08/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Portal UP (Uniaopolemico): Entretenimento e Jornalismo e José Carlos dos Santos (ID 10471206) contra o acórdão deste Tribunal (ID 10469240), que, por unanimidade, conheceu do Recurso Eleitoral e lhe negou provimento, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa.

A decisão preservou a remoção definitiva do vídeo publicado no perfil @uniaopolemicobr, a proibição de nova divulgação do mesmo conteúdo ou de reprodução substancialmente idêntica e a multa de R\$ 5.000,00 aplicada a José Carlos dos Santos, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Nos aclaratórios, os embargantes alegam omissão quanto ao critério jurídico utilizado para distinguir crítica política de propaganda antecipada negativa, destacando a ausência de pedido explícito de não voto. Sustentam, ainda, a necessidade de coerência com decisão anteriormente proferida em caso que reputam semelhante e afirmam que o entendimento adotado restringiria indevidamente o debate político nas redes sociais. Requerem o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que a representação seja julgada improcedente.

A Federação PSDB Cidadania apresentou contrarrazões, defendendo que todas as teses foram devidamente enfrentadas e que os embargos objetivam apenas a rediscussão do mérito (ID 10473332).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios, por inexistir omissão no acórdão, mas apenas inconformismo dos embargantes com o resultado do julgamento (ID 10480206).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, em consonância com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, essa modalidade recursal não se presta à rediscussão do mérito da causa, ao reexame das provas ou à manifestação de mero inconformismo da parte com a conclusão adotada pelo órgão julgador. A propósito:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRO REPRESENTADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS

DE ADMISSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS DO SEGUNDO REPRESENTADO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DO PRIMEIRO EMBARGANTE PROVIDOS APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. MULTA. APLICAÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DO SEGUNDO EMBARGANTE NÃO CONHECIDOS. 1. Omissão, contradição, obscuridade e erro material são as hipóteses exaustivas de cabimento dos embargos de declaração. Não constatada a pecha imputada ao acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos aclaratórios. 2. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma da decisão, tampouco para a rediscussão da matéria. 3. O prazo para oposição de aclaratórios em representação por propaganda eleitoral antecipada é de 1 (um) dia. 4. Aclaratórios do 1º embargante providos apenas para prestar esclarecimentos quanto à aplicação individual da multa. Embargos declaratórios do 2º embargante não conhecidos. Embargos de Declaração no Recurso na Representação nº060022933, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/03/2024.

2.2. Da alegada omissão quanto ao critério jurídico do pedido de não voto e da equivalência semântica

Sustentam os embargantes que o acórdão teria incorrido em omissão por não ter explicitado o critério jurídico objetivo apto a distinguir a crítica política acida e contundente do pedido explícito de não voto sancionável na propaganda eleitoral antecipada negativa, argumentando que a entrevista realizada nas ruas do Município de Atalaia/AL não continha a utilização literal de "magic words" (ID 10471206).

A alegação de omissão não encontra qualquer amparo no teor da deliberação colegiada embargada (ID 10469240).

Ao examinar o Recurso Eleitoral, o voto condutor do acórdão expôs de maneira profunda, minuciosa e exauriente a construção teórica e jurisprudencial que norteia a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa em período de pré-campanha (ID 10469240). Restou expressamente consignado no julgado que, consoante os parâmetros fixados pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o ilícito extemporâneo na modalidade negativa não exige a fórmula sacramental ou a locução literal "não vote em" (ID 10469240).

A manifestação ilícita pode restar caracterizada mediante o emprego de expressões que possuam incontestada equivalência semântica ao pedido de rejeição eleitoral, bem como pelo conjunto comunicacional estruturado que desqualifique a honra ou a imagem de pré-candidato determinado perante o eleitorado (ID 10469240).

Sobre a caracterização do pedido de não voto por meio de locuções de equivalência semântica veiculadas em redes sociais, o Tribunal Superior Eleitoral firmou tese específica:

A propaganda eleitoral antecipada negativa sob a modalidade de pedido de não voto resta configurada quando demonstrada a utilização de termos e expressões que equivalem semânticamente ao apelo de rejeição eleitoral e à ofensa à imagem de pré-candidato.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ART. 36, CAPUT E § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. VEICULAÇÃO EM PERFIL DE REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. USO DE EXPRESSÕES EQUIVALENTES. OFENSA À HONRA DE PRÉ-CANDIDATO.

ILÍCITO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial e manteve acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) confirmou a sentença de procedência do pedido formulado em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa (art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/97), com a condenação do ora agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. No caso, o TRE/CE registrou que o agravante publicou vídeo no qual, em via pública, ao avistar bandeira de candidatos adversários, retira-a e a incinera, proferindo expressões ofensivas e equivalentes a pedido de não voto, tais como: " Não tem negócio de conversa com o PT e nem campanha antecipada aqui na Caucaia não ", " acabou, não tem PT na Caucaia! ", "acabou a farra dos bandidos e dos vagabundos na cidade de Caucaia! " e "aqui quem vai mandar é o povo, não é vagabundo, não é bandido não! ". 3. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a propaganda antecipada negativa ocorre também quando são divulgadas expressões que equivalem ao pedido de não voto ou que desqualifiquem a honra ou a imagem de pré-candidato. Incidência da Súmula nº 30/TSE. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060011629, Acórdão, Relator(a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/02/2026.

No caso concreto, o acórdão deste Tribunal Regional enfrentou analiticamente todos os contornos da publicação veiculada no perfil @uniaopolemicobr (ID 10469240). O julgado salientou que a abusividade não decorreu da simples manifestação popular isolada de um cidadão entrevistado, mas sim da intencional atuação editorial e comunicacional empreendida pelos embargantes (ID 10469240).

Os embargantes não atuaram como meros repositórios passivos da opinião alheia. Eles dirigiram ativamente a entrevista no Município de Atalaia/AL, utilizando microfone com o logotipo do portal (ID 10449611), e formularam pergunta direcionada e delimitada ao pleito vindouro para o Governo do Estado de Alagoas, contrapondo nominalmente pré-candidatos: "Governador de Alagoas, o senhor vota Renan Filho ou JHC?" (ID 10449611).

Além de induzir o afunilamento da escolha eleitoral em período vedado, os embargantes selecionaram e editaram a resposta contendo ataques nominais e profusão de palavras de baixo calão contra João Henrique Holanda Caldas, como "Porra de J.H.C." e "vá para casa do caralho JHC", em franca exaltação a concorrentes políticos (ID 10449611). E, para além da gravação, aplicaram manchete e chamada editorial em destaque na publicação da rede social com o texto: "PORR4 DE JHC; É RENAN FILHO NA CABEÇA' DIZ ELEITOR EM ATALAIA" (ID 10449611).

O acórdão demonstrou que a convergência da pergunta indutora, da seleção do vídeo ofensivo e do destaque em manchete própria pelo portal compôs uma mensagem única e indissociável (ID 10469240). Esse artefato comunicacional, apreendido em bloco pelo usuário de internet, equivale perfeitamente ao pedido de não voto e à desqualificação deliberada da imagem de pré-candidato, ultrapassando a fronteira da crítica política lícita (ID 10469240).

Dessa forma, o critério jurídico objetivo foi detalhadamente exposto no acórdão, não havendo qualquer lacuna ou vício de fundamentação a ser suprido. A alegação de omissão revela apenas a discordância dos

embargantes quanto ao enquadramento jurídico conferido ao fato processual e a intenção de rediscutir a causa.

2.3. Da inexistência de omissão quanto à coerência jurisdicional e da inviabilidade de reexame fático-probatório

Os embargantes sustentam, ademais, a ocorrência de omissão fundamentacional sob o fundamento de que o acórdão não teria observado a necessidade de coerência jurisdicional e uniformização interpretativa em relação a pronunciamento prévio do Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral proferido em feito conexo entre as mesmas partes (ID 10471206).

A insurgência também não merece prosperar.

Conforme ressaltado nas contrarrazões da embargada (ID 10473332) e no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10480206), a invocação de decisão de primeiro grau referente a processo distinto não configura omissão do julgamento colegiado de segundo grau.

O controle de legalidade realizado por este Tribunal Regional Eleitoral pauta-se pela valoração do conjunto probatório específico produzido e encartado nos autos sob julgamento (ID 10469240). A apreciação de atos comunicacionais veiculados na internet exige o exame individualizado de cada postagem, considerando a chamada, a imagem, a legenda, a data e o contexto específico de difusão.

Decisão interlocutória ou sentença proferida por juiz auxiliar em outro processo não vincula o Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral no julgamento de recurso eleitoral, notadamente quando a publicação examinada nestes autos ostenta contornos fáticos e editoriais próprios (ID 10469240).

Ademais, o acórdão deste Tribunal analisou exaustivamente todos os precedentes aplicáveis do Tribunal Superior Eleitoral e deste próprio TRE/AL (ID 10469240), atendendo ao dever de fundamentação analítica preconizado pelo art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo eleitoral por força do art. 275, parágrafo único, II, do Código Eleitoral.

O que pretendem os embargantes, sob o pretexto de invocar a uniformidade da jurisprudência, é forçar o re julgamento da causa mediante a imposição do entendimento que melhor atenda aos seus interesses, expediente expressamente vedado na via estreita dos aclaratórios.

O Tribunal Superior Eleitoral possui orientação assente no sentido de que o inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas pelo órgão julgador não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração:

Não se prestam os embargos de declaração ao reexame de matéria fática ou jurídica devidamente apreciada e decidida pelo colegiado, impondo-se a sua rejeição quando evidenciada a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. "DERRAME DE SANTINHOS". AJUIZAMENTO DA

DEMANDA APÓS O PLEITO. DECADÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PRETENSAS OMISSÕES JÁ DEBATIDAS OU ARGUIDAS A DESTEMPO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. INTUITO DE REDISCUTIR A CAUSA. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. 1. No acórdão embargado, o TSE negou provimento ao agravo interno sob o fundamento de que a jurisprudência firmada por este Tribunal Superior para as eleições de 2018 perfilha sentido de que o termo final para a propositura de representação por propaganda irregular é a data do pleito, ainda que se trate de "derramamento de santinhos" realizado no próprio dia da eleição. 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, o julgado apenas "[...] se apresenta como omissos quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada" (EDclAgRgREspe nº 28.453/RN, rel. Min. Fernando Gonçalves, julgados em 26.11.2009, DJe de 10.3.2010), situação não evidenciada no caso. 3. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015, não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento do feito. 4. Embargos de declaração rejeitados. Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº060243378, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/11/2020.

Em idêntica direção, o Tribunal Superior Eleitoral reiterou a impossibilidade de alteração do provimento jurisdicional quando a pretensão recursal for estritamente infringente:

A pretensão de rediscutir os fundamentos da decisão embargada, com a finalidade de obter provimento jurisdicional diverso, é incabível em sede de embargos de declaração, que possuem hipóteses de cabimento taxativas no ordenamento jurídico.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA ELEITORAL DE 2014. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN). ATUAL PATRIOTA (PATRI) - DIRETÓRIO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. 1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. 2. Na espécie, o embargante não apontou existir no acórdão embargado nenhum dos vícios que autorizam a oposição do recurso. 3. As razões do recurso denotam o propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº96666, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/03/2020.

A jurisprudência mencionada no julgamento embargado permanece íntegra, restando claro que a decisão colegiada equacionou a controvérsia com base no direito aplicável e nas provas dos autos (ID 10469240).

Ademais, frise-se que, para fins de prequestionamento perante os Tribunais Superiores, o art. 1.025 do Código de Processo Civil disciplina expressamente que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela parte embargante, ainda que os embargos de declaração sejam rejeitados.

Portanto, resta demonstrada a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão atacado, impondo-se a rejeição integral dos embargos de declaração.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO no sentido de CONHECER dos Embargos de Declaração opostos por Portal UP (Uniaopolemico): Entretenimento e Jornalismo e José Carlos dos Santos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo hígido o acórdão embargado em todos os seus termos e fundamentos.

Maceió/AL, 28 de julho de 2026.

Desembargador Léo Dennisson Bezerra de Almeida

Relator